

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata nº 10009/2025 - GPGJ/CCICMP

ATA DE REUNIÃO

Aos **quatorze dias do mês de outubro de 2025, às 10h00 (dez horas)**, na sala de videoconferência situada no 7º andar do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, São Luís/MA, reuniram-se os membros da Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, constituída pela Resolução nº 26/2024-CSMP e suas alterações. **Participaram, presencialmente:** o Procurador-Geral de Justiça e Presidente da Comissão, Dr. Danilo José de Castro Ferreira; os Procuradores de Justiça e Membros Titulares, Dr. José Antonio Oliveira Bents, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa e Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro; o Juiz de Direito e Membro Titular, Dr. Francisco Soares Reis Júnior, e o Representante da OAB/MA e Membro Titular, Dr. Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho. Também estiveram presentes os Promotores de Justiça e Auxiliares da Comissão, Dr. Gladston Fernandes de Araújo, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos, Dra. Martha Helena Costa Ribeiro, Dr. Gilberto Câmara França Júnior e Dr. Reginaldo Júnior Carvalho. **Participaram, por videoconferência:** os Promotores de Justiça e Membros auxiliares, Dr. Fabio Henrique Meirelles Mendes e Dr. Ednarg Fernandes Marques. **Pauta da Reunião:** 1. Comunicações; 2. Julgamento de 1.322 (um mil, trezentos e vinte e dois) recursos interpostos pelos candidatos. **Discussão:** o Presidente da Comissão, Dr. Danilo José de Castro Ferreira, iniciou os trabalhos com saudações e agradecimentos a todos. O Dr. Reginaldo Júnior Carvalho, Promotor de Justiça, Membro Titular e Secretário da Comissão de Concurso, fez as comunicações de praxe. Na sequência, iniciou-se o julgamento dos recursos, com a leitura dos votos pelos respectivos relatores e deliberação por parte dos demais membros. **Deliberações, ao final da reunião:** 1. Todos os recursos foram analisados e julgados pela Comissão de Concurso, com deliberação dos seus membros titulares, por unanimidade, em concordância com os pareceres exarados pelos membros da Banca Examinadora ou contrariamente, tudo com a devida fundamentação. Os casos que não foram acatados os pareceres da Banca Examinadora, constam no "anexo I" desta ata; e 2. Designação de reunião do Dr. Ednarg Fernandes Marques (gestor do contrato) com o IAOP. Assim, para constar, foi lavrada a presente Ata que, depois de encaminhada, lida e aprovada, vai assinada por todos os membros da Comissão e por mim, Dr. Reginaldo Júnior Carvalho, Promotor de Justiça, Auxiliar e Secretário da Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, que a digitei.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2025.

Dr. DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Presidente da Comissão

Dr. JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS
Procurador de Justiça
Membro Titular

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador de Justiça
Membro Titular

Dr. MARCO ANTÔNIO ANCHIETA GUERREIRO
Procurador de Justiça
Membro Titular

Dr. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR
Juiz de Direito / Representante do TJMA
Membro Titular

Dr. PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado / Representante da OAB-MA
Membro Titular

Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. GILBERTO CÂMARA FRANÇA JÚNIOR
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dra. MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO
Promotora de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. EDNARG FERNANDES MARQUES
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. REGINALDO JÚNIOR CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar e Secretário da Comissão

"ANEXO I" DA ATA DO DIA 14.10.2025.

RELATOR: Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Protocolo nº 1301. **DISCORSO.** Ante o exposto, e em estrita adstrição aos ditames do edital e do espelho de correção, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para majorar a pontuação do (a) recorrente no item 'd' do critério 'Acerto das respostas dadas', atribuindo-lhe 0,15 (quinze centésimos) pontos, em razão da correspondência textual entre a resposta fornecida e a primeira parte do gabarito oficial. Determino a manutenção da pontuação atribuída aos demais quesitos e critérios, por se encontrarem em conformidade com o espelho de correção. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1076. **DISCORSO.** Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO parcial, a fim de determinar a retificação da nota atribuída à Questão Discursiva 2, nos seguintes termos: Majorar a pontuação do subitem 'a2' do critério "Acerto das respostas dadas" de 0,0 (zero) para 0,10 (dez centésimos). Majorar a pontuação do subitem 'b2' do critério "Acerto das respostas dadas" de 0,05 (cinco centésimos) para 0,10 (dez centésimos). Determino a manutenção da pontuação atribuída aos demais quesitos e critérios, por se encontrarem em conformidade com o espelho de correção. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 419. **DISCORSO.** Ante o exposto, e com fundamento na estrita legalidade e vinculação ao edital e ao espelho de correção, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto, para o fim de majorar a nota do (a) candidato (a) na Questão Discursiva 2 em 0,10 (dez centésimos), em virtude do preenchimento do critério de avaliação previsto no item 'a1' da tabela de pontuação. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3368. **DISCORSO.** Ante o exposto, e em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e ao espelho de correção, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo (a) candidato (a), com a retificação da nota atribuída ao item "d" da Questão 2, no critério "1. Acerto das respostas dadas", para que a pontuação referente à primeira parte da resposta seja majorada para 0,15 (quinze centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2176. **DISCORSO.** Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, VOTO PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL, para MAJORAR a pontuação do item "Acerto das respostas dadas" ("a2"), atribuindo-se ao candidato mais 0,10 (dez centésimos). Determino a manutenção da pontuação atribuída aos demais quesitos e critérios, por se encontrarem em conformidade com o espelho de correção. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 59. **DISCORSO.** Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de determinar a reavaliação da Questão Dissertativa 2 do (a) recorrente, majorando-se a pontuação nos itens 'a.2' e 'd'', conforme a fundamentação supra. Determino a manutenção da pontuação atribuída aos demais quesitos e critérios, por se encontrarem em conformidade com o espelho de correção. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1261. **DISCORSO.** Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e, no mérito, VOTO PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL, para retificar a pontuação da Questão Dissertativa nº 2, nos seguintes termos: DEFERIR o recurso quanto aos itens 'a2' e 'b2', atribuindo a pontuação integral de 0,20 (sendo 0,10 para cada) por terem sido respondidos em conformidade com o gabarito. DEFERIR o recurso quanto ao item 'c', atribuindo a pontuação integral de 0,30

(trinta centésimos), por conter todos os elementos exigidos pelo gabarito. DEFERIR PARCIALMENTE o recurso quanto ao item 'd', atribuindo a pontuação de 0,15 (quinze centésimos), correspondente ao acerto da primeira parte da resposta, conforme o espelho. Determino a manutenção da pontuação atribuída aos demais quesitos e critérios, por se encontrarem em conformidade com o espelho de correção. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

RELATOR: DR. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA BENTS.

Protocolo nº 3268. **DISCORDO.** O candidato teve provido recurso em dois itens: B2 e B3. Há, no entanto, discordância na nota atribuída na análise do recurso (0,15), uma vez que não houve apontamento de três parâmetros. Conforme se verifica no teor da resposta apresentada (linhas 29 e 30), houve menção às ações e cronograma de atuação e à previsão de recursos orçamentários, humanos e tecnológicos. Dessa forma, a pontuação deveria ser de 0,10 (dez centésimos), de acordo com o Espelho de Respostas das Provas Discursivas. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2226. **DISCORDO.** Consoante se observa da resposta apresentada, o candidato demonstrou baixo grau de conhecimento acerca do tema, razão por que lhe fora atribuída a pontuação de 0,12 (doze centésimos) pontos. Não obstante, os doutos examinadores, sem apresentar motivação ou justificativa técnica, majoraram a referida nota para 0,25 (vinte e cinco centésimos) pontos, o que equivale a um desempenho mediano. Todavia, após detida análise da resposta, é possível inferir que o candidato não soube desenvolver adequadamente nenhum dos itens exigidos no padrão resposta, a saber, não citou objetivamente os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional, tampouco um dos parâmetros que devem ser observados pelo Poder Judiciário quando há intervenção em políticas públicas, se limitando a apresentar uma resposta genérica, sem demonstrar domínio sobre o tema abordado. Ante tais premissas, discordo da decisão dos doutos examinadores e, por conseguinte, voto pelo desprovimento do recurso manejado pelo candidato, com o consequente restabelecimento da nota que lhe fora originalmente atribuída, qual seja, 0,12 (doze centésimos) pontos. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2485. **DISCORDO.** Consoante se pode observar do recurso manejado, o recorrente requereu a majoração da pontuação que lhe fora atribuída no item "a" do padrão resposta, de 0,17 (dezessete centésimos) para 0,20 (vinte centésimos) pontos, reconhecendo, ele próprio, ter abordado apenas dois dos três pressupostos caracterizadores do Estado de Coisas Inconstitucional. Não obstante, os doutos examinadores, inadvertidamente, majoraram a pontuação do candidato para 0,30 (trinta centésimos) pontos. Ademais, após detida análise da resposta, é possível inferir que o candidato, de fato, mencionou somente dois pressupostos, o que resulta em uma pontuação de 0,20 (vinte centésimos) no referido item, conforme critérios estabelecidos pelo espelho de respostas das provas discursivas. Ante tais premissas, discordo da majoração "ultra petita" realizada pelos doutos examinadores e, por conseguinte, voto pelo provimento do recurso manejado pelo candidato, nos exatos termos pleiteados, a saber, a atribuição da pontuação de 0,20 (vinte centésimos) pontos. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2272. **DISCORDO.** Discorda-se da análise do recurso apresentada, posto que as respostas do candidato foram superficiais e/ou incompletas, não atendendo ao espelho de resposta no item B3. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3018. **DISCORDO.** Após detida análise da resposta, é possível inferir que o candidato não citou objetivamente os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional, se limitando a apresentar uma resposta superficial, sem demonstrar o devido domínio sobre o tema abordado. Ante tais premissas, discordo da decisão dos doutos examinadores e, por conseguinte, voto pelo desprovimento do recurso manejado pelo candidato, com o restabelecimento da nota que lhe fora originalmente atribuída no

item a), qual seja, 0,15 (quinze centésimos) pontos. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 404. **DISCORSO.** Discorda-se da análise do recurso apresentada no item B1, uma vez que o candidato não citou expressamente o art. 2º da CF e, conforme espelho de resposta, a não citação implica perda de 0,05 (cinco centésimos) da nota do item. A Comissão de Concurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pede manutenção da nota atribuída na avaliação preliminar do item B1, com nota publicada de 0,05 (cinco centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2. **DISCORSO.** A análise do recurso apresentada aumentou a nota do candidato de 0,00 (zero) para 0,10 (dez centésimos) no item B3. Discorda-se da majoração, uma vez que não houve menção completa a nenhum dos sete parâmetros apresentados no espelho de resposta, apenas citações superficiais que não atendem ao mínimo necessário para caracterização do elemento. A Comissão de Concurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, mantém a nota atribuída na avaliação preliminar do quesito B3, com nota publicada de 0,00 (zero). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1811. **DISCORSO.** O candidato questiona a pontuação atribuída ao item B2, no qual recebeu a nota de 0,07 (sete centésimos), tendo a análise do recurso entendido pelo provimento do recurso, atribuindo a pontuação de 0,20 (vinte centésimos). No entanto, observando o texto apresentado pelo candidato, não se observou o atendimento de elementos que justifique o aumento da nota, motivo pelo qual o recurso não merece ser provido nesse ponto. A discordância da avaliação da Banca Examinadora se fundamenta na ausência de menção ao estabelecimento de finalidades e metas para que o Executivo e/ou Legislativo apresente plano de ação, bem como ausência de informar que a análise do plano de ação pelo Judiciário não deve adentrar as minúcias da política desenvolvida pelos gestores públicos. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto, mantendo a nota atribuída na avaliação preliminar do quesito B2, com nota publicada de 0,07 (sete centésimos).

RELATOR: Dr. MARCO ANTÔNIO GUERREIRO

Protocolo nº 1156. **DISCORSO.** Pelo exposto, voto pela reforma parcial da decisão, divergindo de seus fundamentos, apenas no que tange ao quesito 'c2', para dar provimento ao recurso neste ponto, com a majoração da nota final do (a) candidato (a) de 1,92 (um inteiro e noventa e dois centésimos) para 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos), consolidando o acréscimo de 0,03 (três centésimos) pontos. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4407. **DISCORSO.** Pelo exposto, voto pela reforma da decisão da Banca Examinadora, divergindo de seus fundamentos para dar provimento parcial ao recurso, com a majoração da nota final do (a) candidato (a) de 1,46 (um inteiro e quarenta e seis centésimos) para 1,56 (um inteiro cinquenta e seis centésimos), consolidando um acréscimo total de 0,10 (dez centésimos) de ponto. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1717. **DISCORSO.** Pelo exposto, voto pela anulação da nota de 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos) pontos e a retificação da pontuação do (a) candidato (a) para 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Dr. PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO

Protocolo nº 3385. **DISCORSO.** Pedido de fixação de tutela antecipada de alimentos (CPC, art. 300). O Candidato fundamentou a tutela antecipada não apenas no CPC (300), como também em vários dispositivos legais (por ex: ECA) e requisitos da tutela de urgência, devendo majorar a nota para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a

Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3914. **DISCORSO.** Valor da causa (12 vezes o valor dos alimentos pedidos). O candidato fundamentou exatamente no dispositivo legal exigido pelo Certame, devendo majorar a nota para 0,15 (quinze centésimos). A Comissão de Concurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2964. **DISCORSO.** Requerimento de citação do réu para comparecer à audiência inicial de conciliação ou mediação. Houve o requerimento de citação do Réu, porém não foi para participar da audiência de conciliação, o que deixa a questão parcialmente correta, devendo acrescentar parte do valor (0,06) devido à questão. A Comissão de Concurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3790. **DISCORSO.** Valor da causa (12 vezes o valor dos alimentos pedidos). Nessa questão, o Candidato deu à causa um valor qualquer, porém desobedeceu ao disposto no art. 292, III, do CPC, o que o faz merecer parte da pontuação da questão (0,06). A Comissão de Concurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3746. **DISCORSO.** Valor da causa (12 vezes o valor dos alimentos pedidos). O candidato está dando à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que equivale a 12 (doze) vezes o valor da pensão de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, não há erro nessa questão a ponto de ser dado apenas metade dos valores que foram dados ao Candidato, merecendo o candidato a nota máxima (0,15). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 404. **DISCORSO.** Requerimento de citação do réu para comparecer à audiência inicial de conciliação ou mediação. O candidato, apesar de não colocado por escrito o pedido integral de citação para participar da audiência de conciliação, ele pediu para citar conforme a Lei 5478, o que supre em parte a pontuação da questão objeto de análise, merecendo parte da pontuação, em suma, 0,07 (sete centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1877. **DISCORSO.** Indicação do nome da medida judicial. O nome da ação judicial foi semelhante ao encontrado na folha de resposta da banca, devendo majorar a nota para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3464. **DISCORSO.** Qualificação das partes (menor representada pela genitora, Ministério Público como autor), conforme CPC, art. 319. Vejo que a qualificação não foi completa, porém respeitou quase todos os requisitos exigidos pelo art. 319, II, do CPC, portanto voto pela majoração da nota em 0,05 (cinco centésimos) a pontuação do candidato, ficando a nota final 0,14 (quatorze centésimos). Valor da causa (12 vezes o valor dos alimentos pedidos). Foi fundamentado exatamente com o que é exigido pela prova subjetiva, ou seja, art. 292, III, do CPC, devendo a nota majorar para 0,15 (quinze centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1128. **DISCORSO.** Indicação do nome da medida judicial. A resposta do candidato está praticamente idêntica à folha de resposta, portanto, voto pela majoração da nota para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4306. **DISCORSO.** Indicação do nome da medida judicial é praticamente o mesmo da folha resposta. Portanto, voto pela majoração da nota para 0,20 (vinte centésimos). A Comissão de Concurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2581. **DISCORSO.** O pleito de Tutela provisória de urgência foi feito de forma correta, com os argumentos devidos e, de acordo, com os requisitos do art. 300 do CPC. Portanto, voto pela majoração da nota de 0,17 (dezessete centésimos) para 0,20 (vinte centésimos), considerando que o candidato se desincumbiu de demonstrar os argumentos fáticos e jurídicos necessários para formular a postulação. Exame de DNA - 0,10. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator,

aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3073. **DISCORSO.** O pleito de Tutela provisória de urgência foi feito de forma correta, com os argumentos devidos e, de acordo, com os requisitos do art. 300 do CPC, portanto, voto pela majoração da nota de 0,17 (dezessete centésimos) para 0,20 (vinte centésimos), considerando que o candidato se desincumbiu de demonstrar os argumentos fáticos e jurídicos necessários para formular a postulação. Exame de DNA (excluiu outras provas) – Nota atribuída 0,10 (dez centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 706. **DISCORSO.** O candidato pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o Exame de DNA. Portanto, voto pela majoração da nota de 0,10 (dez centésimos) para 0,20 (vinte centésimos), considerando que o candidato atendeu a postulação. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4547. **DISCORSO.** Pedido de tutela de urgência fundamentado, portanto, voto pela majoração da nota de 0,15 (quinze centésimos) para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2382. **DISCORSO.** O valor da causa é R\$ 18.216,00, o candidato informou R\$ 18.000,00 – foi atribuída a pontuação 0,07 (sete centésimos). Portanto, voto pela majoração da nota para 0,15 (quinze centésimos), considerando situações onde houve erro mais grosseiro. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3696. **DISCORSO.** Nomenclatura da medida Judicial correta, portanto, voto pela majoração da nota de 0,10 (dez centésimos) para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 26. **DISCORSO.** Qualificação correta, portanto, voto pela majoração da nota de 0,19 (dezenove centésimos) para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 912. **DISCORSO.** Nomenclatura da medida judicial informada pelo candidato: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada – Pontuação atribuída 0,15 (quinze centavos), pelo exposto, voto pela majoração para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3216. **DISCORSO.** Nomenclatura da medida Judicial informada pelo Candidato: Ação de Investigação de Paternidade com Pedido de Fixação de Alimentos e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, portanto, voto pela majoração da nota para 0,17 (dezessete centésimos) para 0,20 (vinte centésimos). Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 682. **DISCORSO.** O candidato pugnou pela Prova pericial e todos os meios de prova admitidos em direito, portanto, voto pela majoração da nota de 0,15 (quinze centésimos), para 0,20 (vinte centésimos). O candidato requereu o valor de R\$ 1.200,00 a título de alimentos, atribuindo o valor da causa o *quantum* de R\$ 14.400,00, ou seja, o somatório de 12 mensalidades correspondente ao valor de uma prestação alimentícia, conforme art. 292, III, do CPC. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2666. **DISCORSO.** O candidato atribuiu à medida judicial a seguinte nomenclatura: Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos com Tutela Provisória de Urgência – 0,19. Pelo exposto, voto pela majoração da nota para 0,20. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

RELATOR: Dr. FRANCISCO SOARES REIS

Protocolo nº 3144. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento

justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 395. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1184. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 843. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2309. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4714. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora,

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 408. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 168. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2421. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2095. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 158. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2341. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se

que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2241. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 460. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3181. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 26. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2247. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3814. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer

desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 462. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1203. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 59. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Adoto, como razão de decidir, os argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora ao recurso. Contudo, em relação ao Quesito "i", dou provimento para majorar a nota para 0,25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1888. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1468. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do

CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 958. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3187. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1372. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2694. **DISCORDO** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 544. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1049. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento

justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1849. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1820. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1400. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3686. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 830. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

seu voto.

Protocolo nº 290. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2705. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 850. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1252. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3293. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3385. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para

atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3737. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 393. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1649. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2703. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1827. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1015. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento

justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2142. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1982. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1479. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4501. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 380. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

seu voto.

Protocolo 3478. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1469. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 310. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2491. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2272. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2964. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do

CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3746. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2864. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3129. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1481. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 268. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1009. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se

que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3018. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 404. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3789. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3179. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2438. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3404. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer

desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3465. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2741. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4189. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2400. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3669. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora,

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3688. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1060. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1877. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3964. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2586. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 558. **DISCORDO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de

terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3354 **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1147 **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1985. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4649. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1590. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1027. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do

candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3470. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3326. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1717. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3682. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 1716. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora,

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 4244. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 3027. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2653. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 938. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2421. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

Protocolo nº 2095. **DISCORSO.** No Quesito "i", o recurso do candidato alega não ter cometido erro que justificasse qualquer desconto. A banca examinadora se manifestou pelo indeferimento justificando que o endereçamento está incorreto, porque não existe "Vara do Tribunal do Júri". Contudo, a meu ver, trata-se de terminologia que não caracteriza erro de endereçamento. Veja-se

que, na comarca da ilha, há Varas do Tribunal do Júri, nos termos do CODJ do TJMA. Sendo assim, dou provimento ao recurso para atribuir 0.25 ao Quesito i. Ante o exposto, em divergência aos argumentos e fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Em votação, a Comissão de Concurso, por unanimidade, acompanhou o Relator, aderindo a seu voto.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2025.

Dr. DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Presidente da Comissão

Dr. JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS
Procurador de Justiça
Membro Titular

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador de Justiça
Membro Titular

Dr. MARCO ANTÔNIO ANCHIETA GUERREIRO
Procurador de Justiça
Membro Titular

Dr. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR
Juiz de Direito / Representante do TJMA
Membro Titular

Dr. PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado / Representante da OAB-MA
Membro Titular

Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. GILBERTO CÂMARA FRANÇA JÚNIOR
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dra. MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO
Promotora de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. EDNARG FERNANDES MARQUES
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar

Dr. REGINALDO JÚNIOR CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar e Secretário da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO JÚNIOR CARVALHO, Membro da Comissão de Concurso**, em 28/10/2025, às 15:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça**, em 28/10/2025, às 16:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador de Justiça**, em 28/10/2025, às 16:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO CAMARA FRANÇA JÚNIOR, Promotor de Justiça**, em 28/10/2025, às 16:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO, Promotora de Justiça**, em 28/10/2025, às 16:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **EDNARG FERNANDES MARQUES, Diretor da SECINST**, em 28/10/2025, às 16:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, Promotor de Justiça**, em 28/10/2025, às 16:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES, Diretor da SEPLAG**, em 28/10/2025, às 18:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS, Procurador de Justiça**, em 29/10/2025, às 08:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO, Procurador de Justiça**, em 29/10/2025, às 12:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0155783** e o código CRC **639A9BF8**.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-820 - São Luís - MA

Contato: - e-mail: cicmp@mpma.mp.br
